

**EDUCAÇÃO INCLUSIVA, COOPERAÇÃO E IGUALDADE NA SOCIEDADE
PLURAL CONTEMPORÂNEA*****INCLUSIVE EDUCATION, COOPERATION AND EQUALITY IN CONTEMPORARY
PLURAL SOCIETY***

Artigo recebido em 26/02/2016

Revisado em 08/05/2016

Aceito para publicação em 27/06/2016

Henrique dos Santos Vasconcelos Silva

Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza

e especialista em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista pela UNICHRISTUS

Email:henrivascon25@gmail.com

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar o papel do solidarismo e da cooperação na promoção de uma educação inclusiva digna, igualitária e com o respeito à diversidade, diante do contexto da sociedade atual: de várias culturas e grupos étnicos e sociais. Sabe-se que muitas são as dificuldades enfrentadas pelos alunos, em especial, os com deficiência para o acesso e permanência na escola, em destaque, a cobrança de taxas adicionais para custear os gastos extras de tais alunos, inclusive, com o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357. Nesse sentido, busca-se discorrer sobre o direito à educação inclusiva como direito inerente à concepção de igualdade e o papel das políticas públicas na efetivação de tal direito. Indo além, acrescenta-se a necessidade de demonstrar que a vedação à cobrança de valores a mais das pessoas com deficiência, por parte das escolas privadas é de flagrante constitucionalidade. Por fim, ressalta-se a necessidade da cooperação para a concretização de uma educação inclusiva atenta à dignidade humana, as diretrizes constitucionais e cidadã, garantindo a participação social e o acesso e permanência dos alunos com deficiência no espaço escolar de forma a construir a sociedade livre, justa, solidária e plural que tanto almejamos.

PALAVRAS-CHAVE: Educação Inclusiva. Dignidade Humana. Cooperação. Igualdade. Pluralismo social.

ABSTRACT: The present study aims to analyze the role of solidarism and cooperation in the promotion of a worthy inclusive and equal education based on the respect for diversity before the context of today's society: several cultures and socio-ethnic groups. It is known that many

are the difficulties faced by students, in particular those with disabilities to school access and retention, especially the collection of additional charges to bear those students' extra expenses, which led to the filing of the Direct Action of Unconstitutionality No. 5357. This way, this study intends to discuss the right to inclusive education as a right inherent to the concept of equality as well as the role of public policies to the implementation of that right. Moreover, the study brings out the necessity to demonstrate that the forbiddance to the collection of additional charges from people with disabilities by private schools is flagrantly constitutional. Finally, it emphasizes the need for cooperation for the implementation of an inclusive education focused on human dignity, constitutional and citizen guidelines, ensuring social participation and the access and retention of students with disabilities in the school environment in order to build the free, fair, solidary and plural society that we strongly desire.

KEYWORDS: Inclusive education. Human dignity. Cooperation. Equality. Social pluralism.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Educação inclusiva e políticas públicas: um caminho para a igualdade. 2 Educação inclusiva nas escolas privadas e a ADI Nº 5357. 3 Cooperação: Educação inclusiva, igualdade e pluralismo. Conclusão. Referências

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, mesmo sob a égide de um Estado Democrático de Direito, muitos são os obstáculos enfrentados pelas pessoas com deficiência para o seu acesso e permanência na escola com igualdade de oportunidades e de tratamento. Destaca-se: a falta de profissionais habilitados, de professores capacitados, de transporte escolar apropriado, a cobrança de taxa extra por parte das escolas particulares, além, do preconceito ainda presente.

A Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com deficiência (OLIVEIRA, 2012), nos últimos censos (2000 e 2010) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) assevera que no país existia, respectivamente, 24.600.256 de brasileiros -14,5 % da população, com pelo menos algum tipo de deficiência, e 45.606.048 de brasileiros – 23,9% da

população com algum tipo de deficiência. De acordo com o Censo em questão, em 2010 o contingente de pessoas com deficiência entre 15 a 64 anos era de 32. 609.022.

Outrossim, dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) informam estima que, das 700 mil crianças e adolescentes entre 7 e 14 anos fora da escola, um terço possui alguma deficiência. Na realidade brasileira, o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência — o Viver sem Limite, lançado em novembro de 2011, dentre os seus objetivos, há o de matricular 378 mil crianças e adolescentes portadores de deficiência na escola (CRUZ; MONTEIRO, 2012).

Diante desse cenário, objetiva-se, por meio de análise bibliográfica e jurisprudencial indicar possíveis caminhos para a consolidação de uma educação realmente inclusiva, comprometida com a dignidade humana e as liberdades fundamentais.

Nesse contexto, busca-se, analisar a necessidade de políticas públicas para a efetivação de uma educação que acolha e promova o exercício da cidadania às pessoas com deficiência.

Além do mais, recorre-se, a análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5357, para comprovar a constitucionalidade da proibição de taxas discriminatórias, ou seja, complementar das pessoas com deficiência, por parte das instituições de ensino particulares.

Por fim, almeja-se, apontar o solidarismo e a cooperação como instrumentos de uma educação pautada na cidadania, dignidade humana e nas demais instruções presentes no texto constitucional, como forma de desenvolvimento das capacidades, respeito as diferenças e, por conseguinte, participação social das pessoas com deficiência.

1 EDUCAÇÃO INCLUSIVA E POLÍTICAS PÚBLICAS: UM CAMINHO PARA A IGUALDADE

Preliminarmente, é preciso ter a compreensão que a educação além de direito social, insculpido no artigo 6º, da Constituição Federal de 1988, fornece o núcleo essencial de proteção. Nessa percepção, Barcellos (2007) reconhece que os direitos fundamentais

consistem em um mínimo de proteção oponível a qualquer indivíduo, entidade pública ou privada, grupo político, por integrar um núcleo normativo especificamente prestigiado.

Além do mais, os direitos sociais, ou seja, de segunda dimensão estão intimamente ligados à concepção de igualdade. Tais direitos exigem uma prestação positiva do Estado e visam diminuir certas carências sociais. Outrossim, Sarlet (2008), afirma que os direitos à educação, como direito social que é inserido na Constituição Federal de 1988 no artigo 6º, constitui exigência da efetiva garantia da igualdade de chances inerentes à noção de democracia e estado democrático de direito.

No âmbito do direito internacional, tanto a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, fruto da Revolução Francesa, que tinha como lema: “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, ao preconizar no artigo 1º que os homens nascem e são livres e iguais em direitos, bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que surge no pós II Guerra Mundial, estabelece no artigo 1º, de forma muito semelhante à Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos demonstrando assim a preocupação e necessidade em promover um igualdade entre os indivíduos sem qualquer distinção.

A questão da desigualdade, antes entendida no seu aspecto formal (igualdade perante a lei), advém desde a formação do Estado. Rousseau (2015) já advertia que na espécie humana havia dois tipos de desigualdades: uma natural ou física estabelecida pela natureza, que consiste na diferença de idades, de saúde, das forças do corpo, das qualidades de espírito e outra moral ou política, por depender de um consenso humano, que permita privilégios para alguns com prejuízo para outros, em virtude, de riqueza, poder, honra.

A contrário senso, Nussbaum (2013) afirma que, tendo em vista, o ser humano ser diferente em poderes e capacidades, parece arbitrário conceder maior autoridade e oportunidade a alguns em detrimento a outros.

Nesse contexto, a doutrina de Nussbaum, revela-se em íntima consonância com a ordem jurídica internacional e as regras constitucionais, impondo aos aplicadores do direito e a sociedade como um todo, o dever de contribuir, conscientizar-se dos deveres e obrigações impostas, com o desígnio de garantir a igualdade material e formal, tratando os iguais, igualmente e os desiguais, desigualmente, na medida das suas desigualdades (BARBOSA, 2003), como forma de se construir o que deve ser o princípio basilar de todo Estado e da Sociedade. A cooperação entre os indivíduos, garantindo a paz social e a igualdade entre os seres humanos, uma vez que todos, sem distinção são detentores de direitos, justamente por sermos seres humanos.

Essa paz social, educação inclusiva paritária, o acolhimento do aluno com deficiência no âmbito escolar só é possível com uma atuação proativa do Estado, manifesta-se, por meio de políticas públicas, ou seja, por meio de ações e programas desenvolvidos pelo Poder Público, com o fito de consolidar as orientações constitucionais e garantir a prestação de serviços, inerentes a todo e qualquer ser humano. Barcellos (2007) afirma que a aquisição de educação, saúde, moradia depende de ações do Poder Público. Tais ações consistem em um conjunto de atividades, denominada de políticas públicas, destinadas a efetivar comandos gerais contidos nas normas jurídicas, garantir a prestação de determinados serviços e, realizar os fins previstos na Constituição na promoção dos direitos fundamentais.

Nessa acepção, apesar das diversas ações desenvolvidas pelo Poder Executivo e seus órgãos auxiliares, a exemplo, do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), Benefício de Prestação Continuada para pessoas com deficiência.

Indo além, podemos citar as diversas legislações que tratam da temática da educação inclusiva, tais como: Constituição Federal; Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146, de 06

de julho 2015, Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, primeira norma internacional aprovada com status de emenda constitucional, nos termos do artigo 5º § 3º da Constituição Federal de 1988, pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Não obstante os esforços do Legislativo e do Executivo acrescenta-se, a preocupação com o fato de que, esses diversos compromissos estabelecidos na Constituição e demais legislações e do papel das políticas públicas, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos.

Diante desse cenário, busca-se, nas linhas a seguir, analisar os principais obstáculos enfrentados pela pessoa com deficiência no acesso à educação, em especial, a cobrança de valores em acréscimo por parte das escolas particulares, tendo como suporte a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5357.

2 EDUCAÇÃO INCLUSIVA NAS ESCOLAS PRIVADAS E A ADI Nº 5357

Inicialmente, é indispensável aduzir que em um país onde a educação é a porta de entrada para a conquista de melhores oportunidades, de exercício da democracia, viabilizar a educação inclusiva das pessoas com deficiência é condição indispensável de participação plena e cidadã. Demonstra-se aqui o papel inexorável da inclusão social e do acesso a educação das pessoas com deficiência como forma de garantir a efetiva cidadania e promover o desenvolvimento tanto social, como da democracia.

No entanto, é fato recorrente, que são muitas as barreiras enfrentadas, diuturnamente, pelas pessoas com deficiência para uma melhora de vida por meio da educação: necessidade de atendimento especializado, como profissionais preparados, infraestrutura adequada, materiais adaptados, que por não estarem à disposição da sociedade, gera diversas situações que

impedem ou obstam esses alunos de se matricularem na rede regular de ensino (Goulart; Marciel, 2014).

Tal afirmação, nos leva ao ponto principal do nosso trabalho. A necessidade de profissionais especializados, de acessibilidade, capacitação de professores ensejam na cobrança de taxas maiores dos alunos com deficiência, levando a persistir um quadro de exclusão, desigualdade e pobreza, impedindo o desenvolvimento social e que tais pessoas possam ser vistas como agentes de transformação social.

A preocupação das instituições privadas em mitigar o acesso à educação inclusiva, esquecendo-se, de seu dever de formar cidadãos e de alguns dos fundamentos da República Federativa do Brasil, insculpidos no artigo 1º, da Constituição Federal De 1988: cidadania (II) e dignidade humana (III) é tanta, que a Confederação Nacional Dos Estabelecimentos De Ensino – CONFENEN impetrou no Supremo Tribunal Federal (STF), no dia 04 de agosto de 2015, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357, com pedido de medida cautelar, em face do § 1º do artigo 28 e artigo 30, caput, da Lei nº 13.146/2015, a qual institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), cuja relatoria está a cargo do Ministro Edison Fachin.

O artigo 28, § 1º da Lei nº 13.146/2015 veda a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas por parte das instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino.

O artigo 30, caput, da Lei em comento dispõe sobre medidas a serem adotadas pelas instituições de ensino superior, públicas e privadas, nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos por tais instituições.

Tais comandos legais visam conferir eficácia ao artigo 24 da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (2009), que impõe as instituições de ensino brasileiras, públicas ou privadas, o dever de promover o acesso e permanência das pessoas

com ou sem deficiência na escola. A contrário senso, a CONFENEN alega que a expressão “privadas” seria inconstitucional, por violar o direito de propriedade, a livre iniciativa e a autonomia dos estabelecimentos de ensino, sendo de competência exclusiva, do Estado e da família promover a educação da pessoa com deficiência.

Em resumo, com base em uma mentalidade retrógada, as escolas particulares procuram, contrariando o princípio da dignidade humana e da igualdade, recusar as matrículas de alunos com deficiência em razão desta.

Nesse diapasão, nota-se, que retrocesso é maior que o avanço, que a ganância é maior que a vontade de incluir. As escolas particulares nas propagandas pregam muito a cidadania, mas o que se vê na prática é uma total discriminação.

No que tange a cobrança de valores diferenciados e a maior, as pessoas com deficiência, em comparação as pessoas sem deficiência, não há o que falar em inconstitucionalidade, uma vez que, a partir do momento que a Constituição Federal de 1988, estabelece no artigo 209, II, que o ensino é livre à iniciativa privada desde que se respeitem as normas gerais de educação e mediante autorização e avaliação por parte do Poder Público, e no artigo 205 afirma ser a educação direitos de todos e dever do Estado, família, com a colaboração da sociedade, a iniciativa privada se substabelece na obrigação estatal de promover o direito educacional sem distinções. Educação, só é inclusiva, se for para todos e por todos. A partir do momento que as escolas particulares se interessam em receber uma função que é estatal, se sub-roga nos deveres que tais atividades implicam.

Nesse aspecto, igualdade, direito à educação e educação inclusiva são expressões indissociáveis, ou seja, uma verdadeira inclusão só é possível à luz do princípio da igualdade, dessa forma a igualdade deve ser a força matriz a gerenciar a aplicação do entendimento do direito à inclusão das pessoas com deficiência. Em síntese, a interpretação constitucional deve está em consonância com o princípio da igualdade (ARAÚJO, 2011).

Não menos importante, são as diretrizes traçadas pela própria Constituição: construir uma sociedade livre, justa e solidária; promover o bem de todos, sem preconceito ou qualquer discriminação. Nessa percepção, compete ao Poder Judiciário, como "guardião das promessas" do texto constitucional (GAPARON, 2001), o dever de garantir efetividade aos direitos fundamentais e aos preceitos constitucionais, aplicando, seja diretamente ou indiretamente, a norma constitucional, tendo em vista que os direitos fundamentais são oponíveis contra todos e a Constituição goza de supremacia, imperatividade e normatividade (BARCELLOS, 2007).

A educação inclusiva, com a compreensão da deficiência e o convívio com a pluralidade, enriquece a sociedade (CUENCA, 2012), contribuindo tanto para uma igualdade real e plena, como para o desenvolvimento das liberdades fundamentais, tão inerente a concepção de justiça, equidade e igualdade de oportunidades.

Além do mais, a cidadania e a participação social, inerente ao amadurecimento da democracia e, por conseguinte, do Estado Democrático de Direito, de modo a permitir o convívio na diversidade e o respeito ao pluralismo social, intensificado pelo multiculturalismo faz-se necessário respeitar dois princípios básicos e fundadores da ordem jurídico-política, social e cultural: solidarismo constitucional, que se manifesta através da cooperação e da dignidade humana, pressuposto para uma maior igualdade entre os indivíduos em situação de desigualdade perante a sociedade como um todo.

3 COOPERAÇÃO: EDUCAÇÃO INCLUSIVA, IGUALDADE E PLURALISMO

A título introdutório, o solidarismo não é apenas um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme o preceituado no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988: construir uma sociedade livre, justa e solidária. Muito mais que isso, o solidarismo é exigência do nosso sistema jurídico-normativo, traduzido na concepção da

dignidade humana, enquanto elemento central do nosso ordenamento político, só se afirma com a expressão das liberdades públicas (LAFER, 1988).

Vale lembrar, que o princípio da solidariedade, assim como o princípio da dignidade humana constitui a base de sustentação de nosso sistema socio-político-cultural e jurídico brasileiro. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial brasileiro:

TJMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO 35.808/2014

EMENTA: DIREITOS HUMANOS, DIFUSOS E COLETIVOS. ENSINO. ESCOLA PARTICULAR. CRIANÇA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. CONTRATAÇÃO DE TUTOR. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. ART. 5º, 3º, CF. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. DEVER DE INCLUSÃO (TJ-Ma, Relator: Antonio Guerreiro Júnior, Data De Julgamento: 16/12/2014, Segunda Câmara Cível).

Complementarmente, o artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e o artigo 8º, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015) impõem ao Estado (Poder Público), a família e a sociedade em geral o dever de cooperação entre tais entes, no escopo de assegurar com absoluta prioridade, em especial as pessoas com deficiência, a efetivação dentre outros direitos, o direito à educação.

Da análise jurisprudencial, da legislação supraconstitucional e da exegese do texto constitucional desprende-se, que as escolas particulares estão obrigadas a incluir, em igualdade de condições, as pessoas com deficiência, de forma a conferir tratamento isonômico para acesso e permanência dos alunos com deficiência na escola, devendo garantir as ferramentas necessárias para o seu desenvolvimento como pessoa humana.

Os gastos com atendimento especializado, acessibilidade e demais recursos educativos, não devem ficar ao cargo integral da escola, muito menos, dos pais dos alunos com deficiência. A solução encontrada no princípio da solidariedade, tendo em vista o contexto de desigualdade material em que as pessoas com deficiência se encontram perante os demais alunos e a sociedade, impõe as escolas a obrigação em computar no orçamento geral os gastos suplementares para o acesso e permanência dos alunos com deficiência em suas

dependências, contribuindo tanto para o desenvolvimento de suas capacidades e liberdades, como para a sua autonomia e maior participação social.

Desse modo, é dever de todos os membros da sociedade somar esforços em concretizar os direitos das pessoas com deficiência, em face e da condição de vulnerabilidade, da hipossuficiência e da desigualdade material que se encontram em detrimento da sociedade.

Na sociedade plural e heterogênea em que vivemos, urge, de extrema magnitude, no aperfeiçoamento da democracia e da participação social, incluir todos, principalmente no que tange o debate sobre os temas mais relevantes (SEN, 2010).

Compartilha do mesmo entendimento, Haberle (1997), ao afirmar que a cooperação entre os órgãos estatais, potências públicas, cidadãos e grupos como entes participativos é a garantia de uma sociedade aberta e essencial para o fortalecimento de uma sociedade diversificada.

Por fim, em síntese, para a formação de uma educação inclusiva pautada no princípio da solidariedade, mostra-se, de suma relevância que exista a cooperação da Administração Pública, em conjunto com as Organizações Não Governamentais (ONGs), sociedade civil, diretores de escola, professores, pais, alunos com e sem deficiência na discussão dos mecanismos de inclusão, possibilitando a igualdade de oportunidades e de tratamento.

CONCLUSÃO

A educação, apesar dos esforços estatais, ainda enfrenta muitas barreiras e muitas vezes não é tratada com a devida seriedade. Com a educação inclusiva, não é diferente: as escolas, muitas vezes, não fornecem transporte adaptado, falta acessibilidade, profissionais especializados, porém, a cobrança de taxas diferenciadas por parte das instituições privadas consiste em um dos principais entraves, ainda mais, diante da recente ADI nº 5357 interposta

pela CONFENEN, questionando a constitucionalidade da vedação da exigência de tais valores.

A educação inclusiva paritária e isonômica só é possível com a consciência de que é um processo histórico e sem volta na conquista da cidadania das pessoas com deficiência, devendo cada indivíduo assumir seu papel na contribuição pelo sucesso da educação responsável, inclusiva, equitativa e que possibilite as pessoas com deficiência atenderem os seus anseios e sonhos de vida.

O princípio da dignidade humana e do solidarismo constitucional, base jurídico política do nosso sistema, impõe a cooperação entre Estado, sociedade como um todo, professores, alunos, diretores e gestores de escola a pensar em mecanismos (por exemplo, capacitação dos professores e funcionários das escolas para prover o bem estar dos alunos com deficiência; estrutura curricular que inclua as pessoas com deficiência) conjuntamente que possam permitir tanto o acesso e a permanência do aluno com deficiência na escola, no propósito de evitar tanto o desestímulo, como a evasão escolar, como o aperfeiçoamento das competências e a autonomia da vontade das pessoas com deficiência, contribuindo a sociedade multicultural, heterogênea que vivemos.

O papel exercido pelos *amicus curiae* em causas como a ADI nº 5357, a translado da Federação Nacional das Apaes – FENAPAES, da Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down – FBASD, da Associação Nacional do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência – AMPID. Não menos importante, é o papel da Ordem dos Advogados do Brasil. A atuação dos amigos da corte (*amicus curiae*) revela-se imprescindível não só na consecução dos objetivos traçados na Constituição, bem como, na promoção da igualdade, da pluralidade, consubstanciado na cooperação, no solidarismo, tendo em vista, não ser parte no processo, mas é chamado ou se oferece a intervir no processo no intuito de ampliar a discussão.

A realização de audiências públicas, também, revela-se, de grande importância tanto por valorizar e estimular a participação social em torno de matérias de maior relevo, contribuído para o amadurecimento da democracia e do convívio com a diversidade, como por propiciar a sociedade aberta, onde todos possam ser ouvidos, colaborando para que mais pessoas possam se sentir agentes de transformação, exercendo suas liberdades fundamentais e gerindo o seu futuro, para poder contribuir socialmente.

Conclui-se, reiterando, diante do que foi mencionado, o papel do solidarismo e da colaboração de todos os entes, instituições, organizações, indivíduos com o Estado no intento de consolidar uma educação inclusiva comprometida e pautada nos valores sublimes: bemestar, justiça social, equidade, proporcionando assim, o acesso e permanência dos alunos com deficiência no âmbito escolar, seu acolhimento e inserção social, como pressuposto para a tolerância e o convívio com as diferenças, tão intrínseco à sociedade contemporânea: multicultural, diversa e plural.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4 ed. Brasília: Secretaria Nacional de Direitos Humanos, 2011.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Martin Claret: São Paulo, 2003.

BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle de políticas públicas. **Revista Diálogo Jurídico**. n. 15. p. 1-31. Salvador: Especialização em Direito Público. jan-fev-mar, 2007. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/artigo_controle_pol_ticas_p_blicas_.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 ago. 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 11 set. 2015.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.** Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm>. Acesso em: 16 ago. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 16 ago. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão. Agravo de Instrumento nº 35.808/2014. Segunda Câmara Cível. Relator: Desembargador Antonio Guerreiro Júnior. São Luis, 16/12/2014. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/82742199/djma-23-12-2014-pg-86>>. Acesso em: 16 ago. 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 16 ago. 2015.

CRUZ, Priscila; MONTEIRO, Luciano (org). **Anuário brasileiro da educação básica 2012.** São Paulo: Moderna, 2012.

CUENCA GÓMEZ, Patricia. Sobre la inclusión de la discapacidad en la teoría de los derechos humanos. Revista de Estudios Políticos. n. 158, p. 103-137. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, out-dez, 2012.

GARAPON, Antoine. **O Juiz e a democracia:** o guardião das promessas. Tradução: Maria Luíza de Carvalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

GOULART, Leandro Henrique Simões; MACIEL, Saint-Clair Guilherme Campos. O acesso à educação para pessoas portadoras de deficiência. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4149, 10 nov. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29974>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

HABERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional:** a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos.** 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

NUSSBAUM, Martha Craven. **Fronteiras da Justiça:** deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

OLIVEIRA, Luiza Maria Borges. **Cartilha do censo de 2010 – Pessoas com deficiência.** Brasília: SDH-PR/SNPD, 2012.

ONU. *A declaração universal dos direitos humanos. DUDH*. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2015.

PECES-BARBA, Gregorio; HIERRO, Liborio. **Textos básicos sobre derechos humanos**. Madrid: Universidad Complutense, 1973.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. 1 ed. São Paulo: EDIPRO, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.